



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112189-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WORDCAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.ME, são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2112189-13.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Wordcar Centro de Formação de Condutores Ltda.me

Agravados: Departamento Estadual de Trânsito – Detran e outro

Juiz prolator: Evandro Carlos de Oliveira

Voto n. 2458

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu a liminar de suspensão do ato administrativo que suspendeu as atividades do impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o conhecimento de agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do preparo no ato da interposição, quando o pedido de gratuidade da justiça é formulado apenas após a intimação para pagamento em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.007, caput, do CPC, exige que o preparo recursal seja comprovado no ato da interposição, sendo este requisito de admissibilidade do recurso.

4. O § 4º do mesmo artigo determina, em caso de ausência de preparo, a intimação da parte para recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

5. O § 5º do art. 1.007 veda a complementação do preparo feito de forma insuficiente quando a parte já foi intimada para pagamento em dobro.

6. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a gratuidade da justiça possui efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para eximir a parte do preparo devido anteriormente à sua concessão.

7. No caso concreto, o agravante não formulou pedido de gratuidade no primeiro grau, tampouco o fez no ato da interposição do agravo, tendo recolhido o preparo de forma simples após ser intimado para pagamento em dobro, com pedido de concessão da gratuidade.

8. Caracterizada, portanto, a deserção do recurso, diante da inobservância dos requisitos legais e da impossibilidade de regularização posterior.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, caput e §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 12/03/2025; STJ, AgRg no RMS n. 72.268/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/12/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WORDCAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.me em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN e outro, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 231/233 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1001538-97.2025.8.26.0462, que indeferiu a liminar de suspensão do ato administrativo que suspendeu as suas atividades.

Na origem, o agravante impetrou mandado de segurança com pedido liminar, com a pretensão de determinar a cessação do ato administrativo que deu motivo a suspensão de suas atividades.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito indeferiu a liminar, por entender pela inexistência de provas manifestas do ato administrativo impugnado, diante da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo (fls. 231/233 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que o processo administrativo instaurado contra si de forma arbitrária e abusiva, que suspendeu suas atividades por prazo indeterminado, não levou em conta os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade e a consequente nulidade da decisão.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para determinar a imediata suspensão da decisão que suspendeu as suas atividades (fls. 01/07).

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso.

O agravo de instrumento veio desacompanhado do comprovante de pagamento do preparo, assim como ausente qualquer pedido de concessão da justiça gratuita, razão pela qual o agravante foi intimado para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (fl. 09).

Por sua vez, o recorrente recolheu o preparo na forma simples, sob a alegação de que não possui condições suficientes para arcar com a totalidade do preparo recursal em dobro, e pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, subsidiariamente, que seja concedido prazo para complemento das custas ao final (fls. 12/18 dos autos principais).

Verifica-se que não houve pedido de concessão da justiça gratuita em primeiro grau, bem como que o autor recolheu as custas iniciais. No ato de interposição do presente recurso, consignou que *“o recurso está com o devido preparo, que será juntado em instrumento superveniente”* (fl. 02).

Ao pleitear a gratuidade, em grau recursal, após a intimação para o recolhimento do preparo em dobro, não demonstrou eventual alteração de situação econômica que o impossibilitasse de arcar com as despesas processuais, ao coligar aos autos, tão somente, cópia de extrato bancário parcial sem informações de renda mensal.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC é ônus da parte comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, sendo este um dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

No presente caso, necessário reconhecer que a eficácia dos benefícios da justiça gratuita, ainda que fosse concedida, operaria efeitos *ex nunc*, ou seja, somente alcançaria atos processuais relacionados ao momento do pedido ou que lhe fossem posteriores, sem atuação retroativa sobre os encargos pretéritos, de modo a não eximir o agravante do recolhimento do preparo recursal.

Sobre o tema, o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este C. Tribunal de Justiça Bandeirante conflui àquele ora adotado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EFEITO EX NUNC. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CÓDIGO DE BARRAS EXPRESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

3. A transferência bancária de valor, por meio de boleto, sem a vinculação da Guia de Recolhimento da União - GRU, não é documento apto a comprovar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ DETERMINANDO O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão da gratuidade judiciária não possui efeitos retroativos, razão pela qual o superveniente pedido de sua concessão não afasta a necessidade de recolhimento do preparo em relação ao recurso interposto anteriormente.

Precedentes: AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.493.998/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe 06/10/2022; AgRg no RMS n. 69.726/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.350.839/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 17/10/2023; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.763.687/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.781.223/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 13/9/2021; AgInt nos EAREsp n. 909.157/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12/5/2020, DJe de 26/5/2020; AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.

2. Situação em que, após ter sido intimado para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 1.007, § 4.º, do Código de Processo Civil, ao invés de recolher o preparo, o Recorrente limitou-se a pleitear a concessão da gratuidade judiciária no bojo do presente agravo regimental, sendo que não havia formulado tal pleito nem mesmo nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança.

3. É deserto o recurso se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 72.268/RS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. Deserção. Hipótese em que, determinada complementação de preparo recursal insuficiente, a apelante deixou de fazê-lo, optando por pleitear gratuidade judiciária de forma extemporânea. No que pese seja admitido o pedido a qualquer tempo, os efeitos de eventual concessão da benesse não operam efeitos retroativos, de modo a não afastar o descumprimento de obrigação vencida. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002757-04.2023.8.26.0079; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇÃO – Agravante que não é beneficiária de justiça gratuita e não recolhera o preparo no ato de interposição do recurso – Pedido de gratuidade formulado após determinação para recolhimento em dobro do preparo – Pleito tardio – Embora a gratuidade processual possa ser requerida em qualquer grau de jurisdição, seus efeitos alcançariam apenas os atos processuais posteriores ao seu deferimento (efeito ex nunc) – Recolhimento do preparo que deveria ter sido feito quando lhe fora determinado ou comprovado desde logo a hipossuficiência para o recolhimento das custas recursais, deduzindo-se o pleito em razões recursais – Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2173802-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

APELAÇÃO – PRELIMINAR – NÃO-CONHECIMENTO – DESERÇÃO – IRRELEVÂNCIA DE PEDIDO ULTERIOR DE JUSTIÇA GRATUITA – Recurso interposto sem recolhimento do preparo – Pedido de justiça gratuita após a intimação para recolhimento em dobro das custas (art. 1.007, § 4º, do CPC/2015) – Para ter efeito em relação a recursos, tal pedido não pode ser posterior à interposição, mas, deve ser concomitante (art. 99, "caput", do CPC/2015) – A gratuidade não produz efeitos retroativos – Precedentes do TJSP, STJ e STF – Preliminar acolhida – Deserção configurada. – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1063243-26.2017.8.26.0576; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Como se vê, ainda que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita ao agravante neste momento, referido fato não alteraria a ausência de recolhimento das custas de preparo no momento da interposição do agravo de instrumento, nos moldes estabelecidos pelo art. 1.007, §4º, do CPC.

Portanto, como não houve o recolhimento do preparo recursal em dobro do presente Agravo de Instrumento e diante da vedação da complementação em caso de insuficiência parcial do preparo, na hipótese de determinação do recolhimento em dobro, conforme art. 1.007, §5º, do CPC, de rigor o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2012 a 2015 – Decisão que rejeita objeção prévia de executividade – DESERÇÃO – Intimada a recolher o preparo recursal em dobro, a agravante o fez de forma simples, vedada sua complementação – CPC, §§ 4º e 5º, do art. 1.007 – Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324226-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito processual – Decisão por meio da qual se determina a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Inconformismo do autor – Inadmissibilidade – Ausência de comprovação do recolhimento de preparo no ato de interposição – Recorrente que não é beneficiário da gratuidade da Justiça – Concessão de prazo para o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil – Falta de atendimento integral – Agravante que recolheu o valor simples, não em dobro – Impossibilidade de nova complementação na hipótese do §4º do art. 1007 do CPC, nos termos do §5º do mesmo artigo – Precedentes desta Câmara e do STJ – Deserção caracterizada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102565-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARTIN VARGAS
Relator